



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2065129-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é corrigente WILLIAN MATHEUS SULVIKI RIBEIRO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento à correição parcial, mantendo-se a resp. decisão atacada por seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9795

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial nº: 2065129-44.2025.8.26.0000

Corrigente: Willian Matheus Sulviki Ribeiro

Corrigido: MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itararé

Comarca: Itararé

Correição Parcial. Honorários advocatícios. Atuação do causídico na fase recursal. Expedida certidão de honorários referente a todos os atos do processo. Decisão bem fundamentada. Erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais não constatados. Correição parcial indeferida

Trata-se de Correição Parcial interposta por Willian Matheus Sulviki Ribeiro contra a r. decisão proferida pela MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itararé que indeferiu o pedido de expedição de certidão de honorários relativa à atuação do causídico na fase recursal.

Em suas razões, o corrigente, em síntese, afirma que atuou como defensor dativo nos autos do processo n. 1500243-66.2024.8.26.0279. Alega que o d. Magistrado de Primeiro Grau, ao ignorar a prestação do serviço profissional e indeferir o pedido de expedição de certidão de honorários relativa à fase recursal, incorreu em *error in procedendo*.

Requer a procedência da presente correição parcial para que seja determinada a expedição de certidão de honorários devidos pela atuação em fase recursal.

As informações judiciais foram prestadas às fls. 152 e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, conforme resp. parecer anexo (fls. 157/160).

É o relatório.

A correição parcial possui cabimento no Processo Penal para
Correição Parcial Criminal nº 2065129-44.2025.8.26.0000 -Voto nº 9795

emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Trata-se de um recurso subsidiário, com rito previsto no Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03 de 27.08.1969, artigos 93 a 96) e no Regimento Interno deste E. Tribunal (artigos 211 a 215), cabível apenas quando não há previsão de recurso específico.

Dessa forma, a correção parcial, como acima destacado, deve ter por escopo afastar a inversão tumultuária do processo.

Conforme se verifica dos autos principais, em 20 de agosto de 2024, nos termos da resp. sentença condenatória (fls. 99/101), determinou-se a expedição de guia de honorários em favor do advogado nomeado para a defesa.

O corrigente interpôs recurso de apelação, o qual restou improvido, com o trânsito em julgado para a d. Defesa em 21 de novembro de 2024.

Em 29 de novembro de 2024 (fls. 164), sobreveio nova decisão determinando a expedição de “*certidão de honorários ao defensor nomeado, nos termos do Convênio celebrado entre a PGE/OAB*”.

Por fim, certificou-se nos autos (fls. 167) a expedição de certidão de honorários em favor do corrigente referente a todos os atos do processo, destacando-se neste ato a data do trânsito em julgado para defesa.

Dessa forma, tem-se que devidamente fundamentada a resp. decisão atacada, não se verificando abuso ou flagrante inversão de atos processuais, em prejuízo do corrigente, e, por não se vislumbrar a ocorrência do apontado *error in procedendo*, de rigor o improvimento do reclamo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste egrégio Tribunal de Justiça:

CORREIÇÃO PARCIAL – Recurso contra indeferimento de gratuidade processual - Inconformismo que se volta contra o mérito do indeferimento, sob alegação de hipossuficiência - Indeferimento devidamente fundamentado - Ausência de erro ou abuso por ato do Juízo a causar inversão tumultuária no processo - Recurso não provido - (voto nº 27034).

(TJSP; Correição Parcial Criminal 9000008-57.2004.8.26.0073;

Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

Diante do exposto, **nego provimento à correção parcial**,
mantendo-se a resp. decisão atacada por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator